

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2020

Altera a Lei nº 8.023, de 1990, para dispor sobre as atividades de turismo rural, para fins do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural.

Autor: Deputado HERCULANO PASSOS

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.032/20, de autoria do nobre Deputado Herculano Passos, acrescenta um inciso VI ao art. 2º da Lei nº 8.023, de 12/04/90, considerando como atividade rural a exploração do turismo rural, de forma complementar ou acessória às demais atividades rurais previstas neste artigo, de acordo com as definições e limites de participação na receita bruta total estabelecidos em regulamento.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor esclarece que sua iniciativa visa a alterar a Lei nº 8.023/90, para que seja considerada como atividade rural, para fins do Imposto de Renda da atividade rural, a exploração do turismo rural, de forma complementar ou acessória às demais atividades desenvolvidas pelos empreendedores rurais. Registra, ainda que dispositivo análogo do Projeto de Lei nº 5.077/09 foi vetado, sob a argumentação de que, da forma como redigido, certas atividades turísticas poderiam ser enquadradas indevidamente como atividade rural, o que possibilitaria uma aplicação distorcida de benefícios tributários no âmbito do imposto de renda rural.



O Parlamentar considera, no entanto, ser urgente a necessidade de se avançar na regulamentação da matéria, pois cerca de 80% das atividades de turismo rural, em suas palavras, encontram-se na informalidade no Brasil. A seu ver, tal situação traz enormes prejuízos para a população, não apenas do ponto de vista da perda de arrecadação, mas principalmente sob o ponto de vista de não se promover um maior desenvolvimento sustentável do setor, que, em sua opinião, tem enorme potencial de geração de empregos de qualidade e de renda. Pondera, ainda, que o Brasil pode se tornar um dos principais destinos do turismo rural no mundo, desde que haja política e incentivos adequados.

O Projeto de Lei nº 4.032/20 foi distribuído em 15/12/20, pela ordem, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 29/12/20, foi designado Relator, em 24/03/21, o eminente Deputado Vermelho. Seu parecer, que concluiu pela aprovação do projeto em tela, foi aceito pela Comissão em sua reunião de 07/07/21.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 15/07/21, recebemos, em 05/08/21, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 18/08/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Já há alguns anos, o mundo vem reconhecendo a importância da preservação ambiental. Mais ainda, começou-se a entender que cuidar do



meio ambiente não necessariamente significa mantê-lo intocado ou isolado da ocupação humana. Sabe-se, hoje que, em muitas situações, é perfeitamente possível aliar a conservação dos recursos naturais a sua utilização sustentável.

Um exemplo dessa constatação é encontrado no uso turístico de espaços prioritariamente empregados para fins agrícolas. O chamado “turismo rural” tem permitido ao agricultor contar com novas formas de aproveitamento de suas terras. Trata-se de fenômeno não apenas brasileiro, mas global. Estimativas da Organização Mundial do Turismo efetuadas anteriormente à pandemia de Covid-19 indicam que este nicho já representava a escolha principal de mais de 3% dos turistas em todo o planeta.

A expansão do turismo rural apresenta vantagens concretas para os proprietários rurais. Com efeito, o desenvolvimento de atividades turísticas em suas terras permite-lhes o acesso a fontes adicionais de renda. Em particular, transforma-os em mais do que produtores de matérias-primas animais e vegetais, protegendo-os, assim, das incertezas próprias da atividade rural. Representa, portanto, um fator importante de incentivo à permanência no campo.

Para os turistas, o turismo rural se insere no segmento mais amplo do “turismo de experiência”, talvez o nicho de mercado mais promissor na indústria turística do pós-pandemia. Em última análise, o turismo rural atende à crescente demanda pelo conhecimento de aspectos sociais, paisagens, construções, alimentação e estilos de vida diferentes dos vividos cotidianamente nos centros urbanos. O espaço rural, especificamente, oferece ao turista a oportunidade de estabelecer contato direto com o fluxo da vida na natureza, algo inacessível para a imensa maioria da população, hoje imersa na selva de concreto e fumaça dos grandes centros urbanos.

Para as regiões em que se desenvolve, o turismo rural pode contribuir para a revitalização econômica e social, a preservação do meio ambiente, a atração de investimentos públicos e privados em infraestrutura e, de modo geral, a melhoria da qualidade de vida. Seu fortalecimento possibilita, ainda, a geração de emprego e renda para a mão de obra local, tipicamente menos escolarizada – e, portanto, com maior dificuldade de absorção pelo



mercado de trabalho. Contribui, portanto, para a redução do êxodo rural, especialmente dos mais jovens. Ademais, o turismo rural tem o condão de estimular atividades produtivas locais, como de alimentos, de artesanato e de vestuário, além de ampliar a oferta de serviços correlatos, como de construção civil e de transporte. Enfim, o turismo rural tem capacidade de gerar reflexos econômicos e sociais permanentes e significativos.

Somos um país naturalmente dotado da matéria-prima indispensável para um turismo rural pujante e diversificado: nossa enorme extensão territorial, a variedade e a riqueza de nossos biomas, nosso clima ameno, a inexistência em nosso território de catástrofes climáticas, terremotos e vulcões. Apesar do grande potencial brasileiro para a expansão do setor de turismo rural, porém, constata-se que a atividade tem se desenvolvido largamente na informalidade, com pouco ou nenhum apoio das políticas públicas direcionadas ao setor de turismo, de um modo geral. Basta notar que, segundo informações do segmento, mais de 80% dos empreendimentos de turismo rural não são regularizados no País.

Entendemos que a proposição sob análise contribui para que se removam alguns dos principais entraves para o desenvolvimento do turismo rural no Brasil. De fato, a atualização da legislação sugerida, no sentido de conferir tratamento tributário especial à renda adicional originada da exploração do turismo rural, é muito bem-vinda. A nosso ver, esta iniciativa contribuirá para reconhecer a realidade do turismo rural como atividade complementar e conexas às demais atividades agropecuárias. Em consequência, dotará o segmento dos incentivos necessários para sua expansão e consolidação, com os reflexos benéficos decorrentes, em termos de geração de emprego, renda e progresso social.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.032, de 2020**.

É o voto, salvo melhor juízo.





Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221140120800>

